

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES/RS**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 104/2025

RECORRENTE: LEGALLE CONCURSOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.951.635/0001-81, com sede na Rua Hércules Galló, nº 1526, Bairro Centro, na cidade de Caxias do Sul/RS, CEP 95.020-330.

RECORRIDA: HC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.995.644/0001-81, com sede na Avenida Uruguaí, nº 775, Sala 101, Bairro Centro, no Município de Itapiranga/SC.

A **LEGALLE CONCURSOS LTDA.**, já qualificada, por seu procurador signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e nas disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 104/2025, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a empresa HC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal estabelecido no edital e na legislação pertinente, contado a partir da declaração do vencedor no certame.

II - DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

A decisão que habilitou a empresa Recorrida merece ser reformada, porquanto a documentação por ela apresentada não atende a uma série de exigências expressas e objetivas do Edital de Pregão Eletrônico nº 104/2025, o que a torna inabilitada para prosseguir no certame.

A seguir, passa-se a demonstrar, pormenorizadamente, os descumprimentos editalícios:

1. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS (ITEM 5.C)

O edital é cristalino ao exigir, para fins de habilitação, a apresentação da "Certidão Negativa de Débitos com o Município de Santo Antônio das Missões-RS". Contudo, a empresa Recorrida deixou de apresentar o referido documento, descumprindo frontalmente o edital e o art. 193 do Código Tributário Nacional. A ausência de tal certidão impede a verificação da regularidade fiscal da licitante perante o Município contratante, sendo causa para sua imediata inabilitação.

2. INSUFICIÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (ITEM 6.A)

O item 6.a do edital exige a apresentação de "5 (cinco) atestados de capacidade técnica em nome da licitante, registrado na entidade profissional competente", que comprovem a execução de contrato com objeto e condições semelhantes.

A Recorrida apresentou apenas 4 (quatro) atestados, e, destes, nem todos possuem registro na entidade competente, tampouco guardam a necessária semelhança com o objeto licitado no que tange a número de candidatos, provas e cargos. A exigência de similitude visa garantir que a contratada possua experiência prévia em certames de complexidade equivalente, o que não restou comprovado.

3. DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO NO REGISTRO PROFISSIONAL (ITEM 6.E)

O edital, no item 6.e, determina a apresentação do "Registro ou inscrição na entidade profissional competente Conselho Regional de Administração – CRA (dentro da validade) da Empresa Licitante". Ocorre que o documento apresentado pela Recorrida indica um endereço diverso daquele onde a empresa está estabelecida, o que gera incerteza sobre a regularidade do seu registro e o efetivo cumprimento da norma.

4. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA DO CORPO JURÍDICO (ITEM 6.L)

A alínea "l" do item 6 exige a comprovação de corpo jurídico capacitado por meio de "declaração, diplomas de nível superior e comprovante de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil". A Recorrida apresentou apenas uma declaração, omitindo os diplomas e os comprovantes de inscrição na OAB dos profissionais indicados. A mera declaração, desacompanhada dos documentos que a corroboram, é insuficiente para atender à exigência editalícia.

5. COMPROVAÇÃO DEFICIENTE DE CERTIFICAÇÃO DE SEGURANÇA DO SITE (ITEM 6.O)

Conforme o item 6.o, a licitante deveria comprovar possuir certificação de segurança de seu site "através de declaração contendo a chave pública do certificado digital". A Recorrida limitou-se a apresentar uma declaração genérica, sem a menção à chave pública, elemento essencial exigido pelo edital para permitir a verificação e validação do certificado.

6. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARQUE GRÁFICO PRÓPRIO (ITEM 6.Q)

O edital veda a terceirização do serviço de impressão e exige a comprovação de parque gráfico próprio, por meio da apresentação de "planta baixa do local, notas fiscais dos equipamentos de impressão e fotos". A Recorrida, mais uma vez, apresentou apenas uma declaração, sem anexar qualquer dos documentos solicitados, o que impede a aferição da veracidade da informação e a garantia do sigilo das provas, requisito fundamental do certame.

7. NÃO COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE DETECTORES DE METAIS (ITEM 6.R)

Da mesma forma, o item 6.r demanda a "Comprovação de propriedade, por meio de declarações e notas fiscais, de detector de metais". Novamente, a Recorrida juntou somente a declaração, sem as respectivas notas fiscais que comprovem a propriedade dos equipamentos.

8. PLANO DE SEGURANÇA GENÉRICO E INSATISFATÓRIO (ITEM 6.S)

Por fim, o item 6.s do edital detalha uma série de metodologias que deveriam ser comprovadas por meio de um Plano de Segurança, abrangendo desde a inscrição até a apuração dos resultados.

O documento apresentado pela Recorrida é "totalmente genérico, gerado por inteligência artificial, não compreendendo todos os aspectos requeridos". Um plano que não detalha, de forma específica e aplicada ao objeto, as metodologias de segurança exigidas, não pode ser aceito, pois falha em demonstrar a capacidade da empresa de executar um serviço de alta complexidade e que exige máximo rigor para evitar fraudes.

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e em face dos inúmeros e insanáveis descumprimentos aos requisitos de habilitação previstos no Edital de Pregão Eletrônico nº 104/2025, a Recorrente requer que Vossa Senhoria se digne a:

- a) Receber e processar o presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b) No mérito, dar-lhe integral provimento para o fim de reformar a decisão que habilitou a empresa HC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA. e, por conseguinte, declará-la INABILITADA do certame;
- c) Proceder à convocação da próxima licitante classificada para a fase de habilitação, dando o devido prosseguimento ao processo licitatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Caxias do Sul, na data do protocolo eletrônico.

Dr. Anderson Vinicios Branco Lutzer

OAB/RS nº 131.351